

Direitos e deveres do professor universitário

**Profª Tânia Silva
(Set/2018)**

Legislação

- **Lei 8112 /90- Regime jurídico dos servidores públicos civis da União;**
- **Lei 12722 (2012)- plano de de carreiras e cargos do Magistério Federal;**
- **Regimento Geral da UFBA (02/07/2010);**
- **Regulamento de Ensino de Graduação e Pós-Graduação (2014);**
- **Resolução 04/2017 (19/12/2017) – Estabelece normas e procedimentos para avaliação de desempenho do servidor docente da UFBA em estágio probatório;**
- **Regimento Interno IBIO (2016).**

Estabilidade

Lei 8112 /90

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (Três anos; art. 41, EC 19/98).

Resolução 04/2017 da UFBA: Art.1º. Parágrafo único: o estágio probatório compreende o **período de 36 meses**, contados a partir do início do exercício do servidor público no cargo de provimento efetivo.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Exoneração

Lei 8112 /90

Art. 34. A **exoneração de cargo efetivo** dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A **exoneração de cargo em comissão** e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Plano de carreira e cargos do magistério superior

Lei 12722/2012

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
E	TITULAR	1
D	ASSOCIADO	4
		3
		2
		1
C	ADJUNTO	4
		3
		2
		1
B	ASSISTENTE	2
		1
A	ADJUNTO A - se Doutor	
	ASSISTENTE A - se Mestre	2
	AUXILIAR A - se Graduado ou Especialista	1

Regimes de trabalho do Magistério Superior

Regimento Geral da UFBA (2010)

Art. 111. O professor da carreira do Magistério Superior da Universidade Federal da Bahia será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho docente:

- I - **em dedicação exclusiva** (Regime DE), **compreendendo quarenta horas semanais de trabalho**, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão universitária;
- II - em tempo parcial (Regime TP), compreendendo vinte horas semanais de trabalho.

Art. 114. O **Regime DE** destina-se ao atendimento da amplitude de atividades docentes possíveis na Universidade, **implicando impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada**, com as exceções previstas na legislação vigente.

Art. 115. O docente em Regime DE poderá receber autorização para **percepção de remuneração adicional** em atividades de ensino, pesquisa e extensão, nas seguintes modalidades:

- I - colaboração em atividade esporádica;
- II - bolsas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - gratificação por cursos e concursos;
- IV - remuneração por projetos institucionais.

Integralização da carga horária

Regimento Geral da UFBA (2010)

Art. 119. **(Alterado pela Resolução 03/2015)**. Os docentes deverão integralizar a carga horária de atividades de ensino correspondente ao seu regime de trabalho, respeitando o interesse do planejamento acadêmico, da seguinte forma:

- I - em Regime de **Dedicação Exclusiva** (40 horas semanais), **mínimo de oito horas de aulas presenciais**;
- II - em Regime de Tempo Parcial (20 horas semanais), mínimo de dez horas de aulas presenciais;
- III - em Regime de Tempo Integral (40 horas semanais), mínimo de dezesseis horas aulas presenciais.

Art. 120. **Os docentes em Regime DE que não exerçam atividade de pesquisa e/ou extensão**, aprovadas pelas instâncias competentes, terão carga horária de atividades de ensino de vinte horas semanais, sendo, no mínimo, **dezesseis horas de aulas presenciais**.

Art. 121. Aos docentes ocupantes de cargos administrativos, será admitido regime especial de distribuição de encargos acadêmicos.

Vantagens

Lei 8112 /90

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações (ajuda de custo, diárias, transporte, auxílio-moradia);

II – gratificações;

III – adicionais.

Gratificações e Adicionais

Lei 8112 /90

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I – retribuição pelo exercício de **função de direção, chefia e assessoramento**;

II – gratificação **natalina**;

IV – adicional pelo exercício de atividades **insalubres, perigosas ou penosas**;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – **adicional noturno**;

VII – adicional de **férias**;

VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;

IX – gratificação por **encargo de curso ou concurso**.

Férias

Lei 8112 /90

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Professor universitário: 45 dias de férias. Art. 8º, DL 465/69).

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

85§ 3º As férias poderão ser parceladas **em até três etapas**, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Licenças

Lei 8112 /90

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III – para o serviço militar;

IV – para atividade política;

V – para capacitação;

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de mandato classista.

Afastamentos

Resolução 04/90

Art. 1º - Além dos casos previstos em lei, o ocupante de cargo e emprego da carreira do Magistério poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens, nos seguintes casos:

- I. para aperfeiçoar-se na UFBA ou em outra instituição, nacional ou estrangeira;
- II. para participar de congressos ou reuniões relacionadas com atividades acadêmicas;
- III. para prestar colaboração em outra instituição de ensino ou pesquisa;
- IV. para integrar órgão de deliberação coletiva ou outros relacionados com suas funções acadêmicas.

Art. 2º - O Afastamento de docentes para cursos de Pós-Graduação depende de expressa autorização do Reitor, quando no país e da autoridade competente, de acordo com a legislação em vigor, quando no exterior.

Parágrafo Único - o pedido de afastamento deverá ser feito dentro do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias do início do curso ou estágio, quando realizado no país e de 90 (noventa) dias, quando a realização for no exterior.

Art. 11 - O afastamento para comparecimento a congressos, reuniões e eventos, quando no país, será autorizado pelo Diretor da Unidade, ouvido o Departamento, se não exceder a 15 (quinze) dias; pelo Reitor, ouvido o Departamento, se superior a 15 (quinze) dias. Por qualquer tempo, quando no exterior, pela autoridade competente, de acordo com a legislação em vigor.

Progressão e promoção funcional

Resolução 03/2016

Art. 2º Na Carreira do Magistério Superior, a **progressão funcional** de um nível para o seguinte dentro da mesma classe observará, cumulativamente:

- I - o cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de permanência no nível anterior, incluindo os docentes cedidos para outro órgão público, de acordo com o Art. 7º do Decreto 4.050/2001;
- II - a aprovação em avaliação de desempenho acadêmico.

Progressão e promoção funcional

Resolução 03/2016

Art. 3º O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior mediante **promoção** observará o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no último nível da Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - para o nível 1 da Classe B, com a denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para o nível 1 da Classe C, com a denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para o nível 1 da Classe D, com a denominação de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho.

Progressão e promoção funcional

Resolução 03/2016

Art. 6º De acordo com o § 2º do Art. 1º da Lei 12863/13, os docentes ocupantes de cargo na **Classe A** da Carreira de Magistério Superior que atenderem aos seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de **alteração de denominação**, **sem exigência de cumprimento de estágio probatório e de interstício**:

- I - da denominação de Professor Auxiliar para a denominação de Professor Assistente A, pela apresentação de título de Mestre;
- II - das denominações de Professor Auxiliar ou de Professor Assistente A, para a denominação Professor Adjunto A, pela apresentação de título de doutor.

Progressão e promoção funcional

Resolução 03/2016

Art. 7º Os docentes **aprovados no estágio probatório** do respectivo cargo da Carreira de Magistério Superior que atenderem aos seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de **aceleração da promoção**, que se dará mediante solicitação devidamente documentada e encaminhada à Reitoria, por meio da Comissão Permanente de Pessoal Docente, para proceder à promoção:

- I - de qualquer nível da Classe A, com as denominações de Professor Assistente A e Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe B, com a denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre;
- II - de qualquer nível da Classe A, com as denominações de Professor Adjunto A, Professor Assistente A e Professor Auxiliar, e da classe B, com a denominação de Professor Assistente, para o nível 1 da Classe C, com a denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

São deveres do servidor:

Lei 8112 /90

Art. 116.

I – exercer com **zelo e dedicação** as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – **observar as normas legais e regulamentares**;

IV – **cumprir as ordens superiores**, exceto quando manifestamente ilegais;

V – **atender com presteza**:

a) **ao público em geral**, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

São deveres do servidor:

Lei 8112 /90

Art. 116.

- VI – **levar as irregularidades de que tiver ciência** em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, **ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;**
- VII – **zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;**
- VIII – **guardar sigilo** sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a **moralidade administrativa;**
- X – **ser assíduo e pontual ao serviço;**
- XI – **tratar com urbanidade as pessoas;**
- XII – **representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.**

Proibições

Lei 8112 /90 Art. 117.

- I – **ausentar-se do serviço durante o expediente**, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – **retirar**, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer **documento ou objeto** da repartição;
- III – **recusar fé a documentos públicos**;
- IV – **opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço**;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – **cometer a pessoa estranha à repartição**, fora dos casos previstos em lei, **o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado**;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – **valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem**, em detrimento da dignidade da função pública;

Proibições

Lei 8112 /90 Art. 117.

- X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, **exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;**
- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, **em razão de suas atribuições;**
- XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – **proceder de forma desidiosa;**
- XVI – **utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;**
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX – **recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.**

Responsabilidades

Lei 8112 /90

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Penalidades

Lei 8112 /90

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas **a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos** que dela provierem para o serviço público, **as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.**

Penalidades

Lei 8112 /90

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Penalidades

Lei 8112 /90

Art. 132. A **demissão** será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – **inassiduidade habitual**;

IV – **improbidade administrativa**;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – **insubordinação grave em serviço**;

VII – **ofensa física**, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – **aplicação irregular de dinheiros públicos**;

IX – **revelação de segredo** do qual se apropriou em razão do cargo;

X – **lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional**;

XI – **corrupção**;

XII – **acumulação ilegal de cargos**, empregos ou funções públicas;

XIII – **transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.**

Estágio probatório

Resolução 04/2017

- Avaliar a aptidão e a capacidade no desempenho das funções do cargo (36 meses).
- Avaliação do estágio probatório:
PIT (até **30 dias** após início do exercício no cargo).
RIT (6, 18 e 30 meses).
- Comissão de avaliação de desempenho (**60 dias** após a posse e **mantida durante as três etapas** de avaliação): três docentes estáveis da UFBA (nível superior ao do docente): um deles, **representante do departamento** de lotação do docente (presidente da comissão), um **representante do Colegiado do curso no qual o docente ministrou o maior número de aulas**.

Estágio probatório

Resolução 04/2017

- Pode exercer qualquer cargo de provimento em Comissão de Direção (CD) ou Função Gratificada (FC) de chefia ou assessoramento no órgão de lotação.

Licenças e afastamentos:

I- por motivo de doença em pessoa da família;

II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III- para o serviço militar;

IV- para atividade política;

V- para exercício de mandato eletivo;

VI- para estudo ou missão no exterior;

VII- para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado no país ou no exterior, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na Instituição;

VIII- para tratamento da própria saúde, nos limites estabelecidos pela legislação vigente;

IX- por motivo de acidente em serviço ou doença ocupacional;

X- por motivo de licença à gestante, à (ao) adotante ou à paternidade.

- **Para servir a organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.**

Estágio probatório

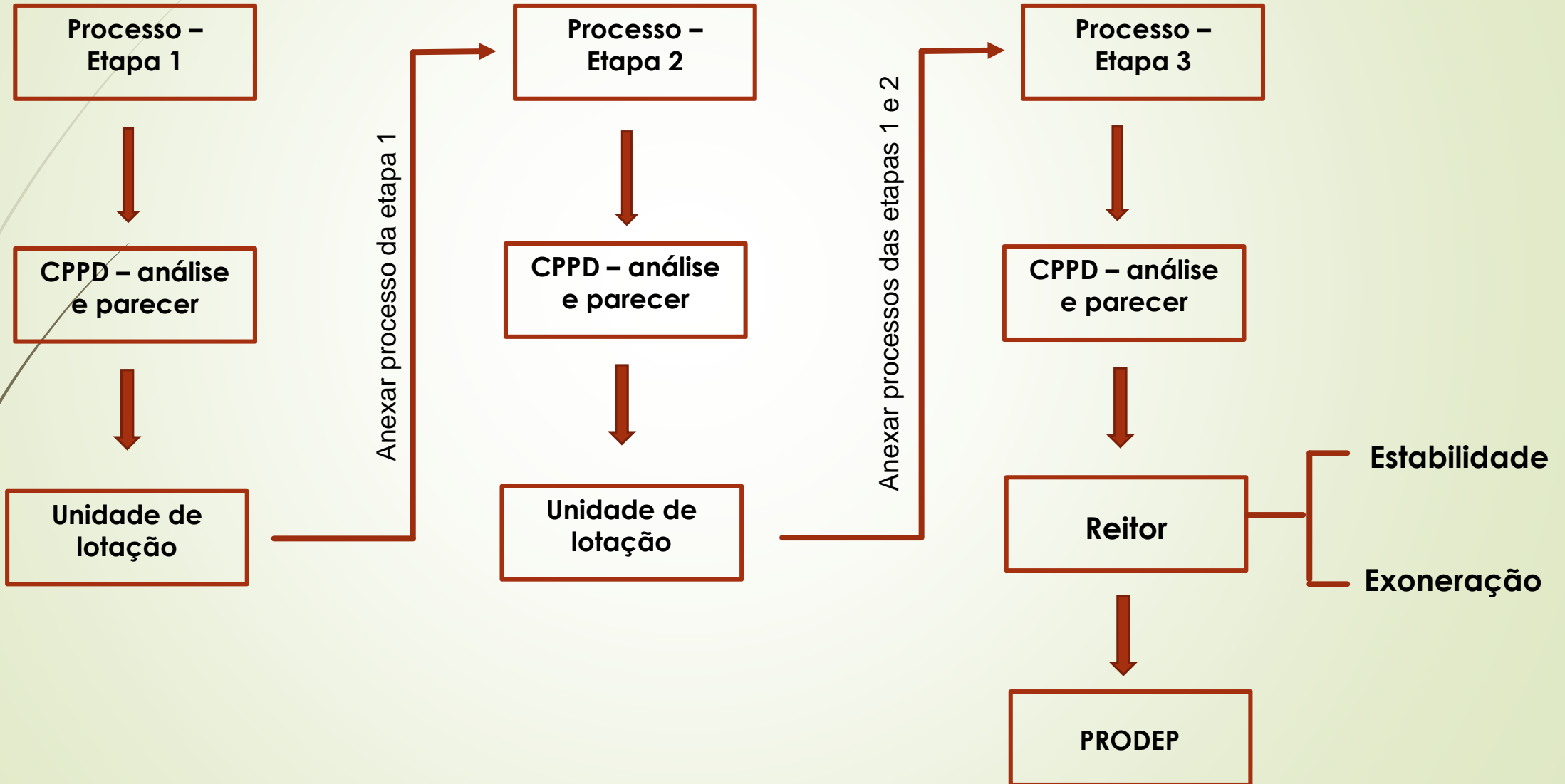
Resolução 04/2017

Itens que devem ser contemplados pela comissão de avaliação:

- I – **adaptação do professor ao trabalho**, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;
- II – **cumprimento dos deveres e obrigações** do servidor público, com estrita observância à **ética** profissional;
- III – **análise dos relatórios** que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no PIT e apresentadas pelo docente em cada etapa de avaliação;
- IV – **a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;**
- V – **avaliação pelos discentes**, conforme instrumento elaborado pela SUPAD;
- VI – **participação em Programas de capacitação Didático-Pedagógica** de docentes oferecidos pela UFBA.

Estágio probatório

Tramitação dos processos

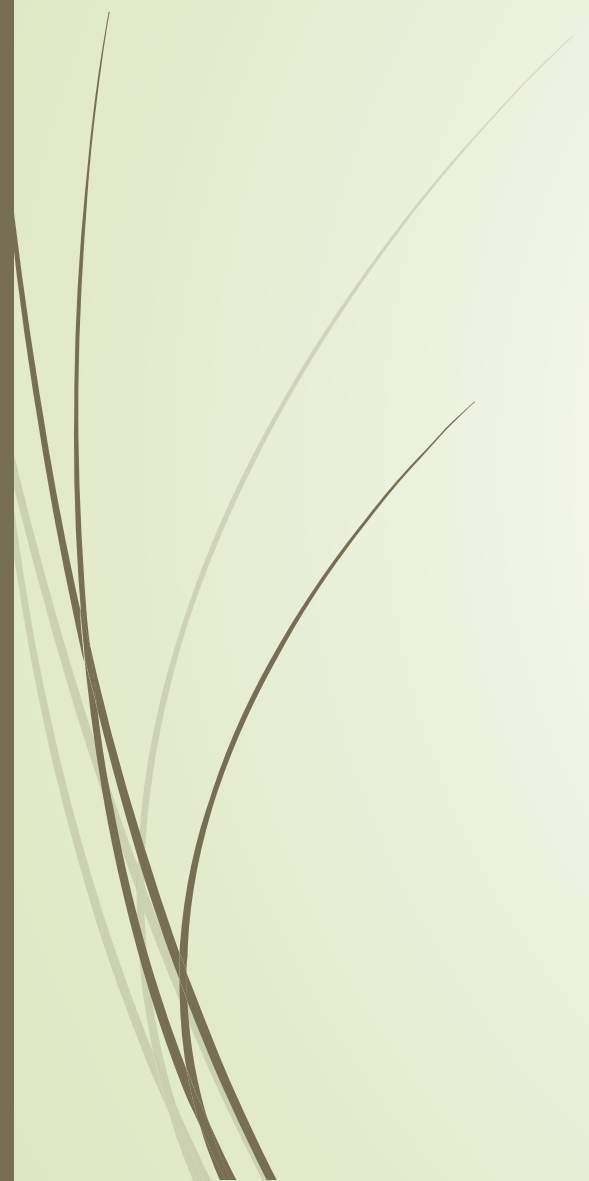


Estágio probatório

Resolução 04/2017

IMPORTANTE:

- A finalização de cada etapa será feita com tolerância máxima de dois meses após a sua integralização.
- O chefe do departamento averiguará o descumprimento dos prazos e emitirá justificativa que será apreciada em plenário.
- A não apresentação do relatório pelo docente nos prazos determinados implicará a reprovação do docente em estágio probatório.
- Nova avaliação poderá ser requerida ao chefe do departamento após 10 dias.



Obrigada!